

A INSUFICIENTE TUTELA PENAL AOS ANIMAIS – NECESSIDADE DE AUMENTO DE PENA EM CASO DE MAUS-TRATOS

MANICA, Gabriela ¹
SCARAVELLI, Gabriela Piva ²

RESUMO:

O presente artigo se refere à proteção animal, sendo inegável sua violação há séculos, correspondente ao descaso do homem em continuar a realizar atos de maus-tratos contra animais. Este tema é de fundamental importância, pois com frequência os animais sofrem essas práticas, mesmo sendo passíveis de direitos, considerando que são seres vivos e têm sensações físicas e emocionais semelhantes às humanas. Portanto, o referido assunto abordado neste artigo se reveste de profunda reflexão e importância, visando o aprimoramento das leis de proteção aos animais, demonstrando a necessidade de uma punição mais compatível com a gravidade dos crimes cometidos contra estes seres. Serão, ainda, analisados posicionamentos doutrinários, filosóficos e legislação vigente, bem como, far-se-á uma breve análise da evolução dos direitos dos animais. Isto posto, este estudo visa a defesa daqueles que merecem respeito de tal maneira quanto o próprio homem que se apossa do direito mais importante e inerente a todos os seres vivos: a vida.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos animais, Maus-tratos, Leis.

INSUFFICIENT CRIMINAL PROTECTION FOR ANIMALS – NEED EXTENSION OF PENAL SENTENCE IN CASE OF MISTREATMENT

ABSTRACT:

This article refers to animal protection, and its violation for centuries has been undeniable, corresponding to man's disregard for continuing to perform acts of mistreatment against animals. This theme is of fundamental importance, because animals often suffer these practices, even though they are entitled, considering that they are living beings and have physical and emotional sensations like humans. Therefore, the subject of this article contains deep reflection and importance, aiming at the improvement of protection laws, demonstrating the need for punishment compatible with the severity of crimes committed against animals. Doctrinal, philosophical and current legislation will be analyzed, as well as a brief analysis of the evolution of animal rights. Thus, this study aims to defend those who deserve respect, before the man who is endowed with the most important right and inherent to all living beings: life.

KEYWORDS: Animal rights, Mistreatment, Laws.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o direito dos animais, referente à proteção e o aumento de pena sobre os maus-tratos praticados por humanos, com ênfase no ordenamento jurídico previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: gabriela.manica@hotmail.com

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: gabrielapivapiva@hotmail.com

A sociedade como um todo tem o dever de zelar pelos animais, no entanto, há muito tempo, o entendimento que se tinha pelos homens é que os animais eram seres subservientes, sem sentimentos e emoções, usados como meros objetos. Atualmente, quebra-se o paradigma cultivado por tanto tempo de que os animais estão aqui apenas para servir, seja como fonte de alimento, trabalho ou diversão.

É de suma importância destacar que os animais têm direito à vida e, também, à sua integridade física. Nesse sentido, torna-se primordial defendê-los, uma vez que esses seres não possuem voz e não são capazes de exprimir sua vontade, devendo o Estado e a sociedade se responsabilizarem por eles.

Hodiernamente, tem-se muitos maus-tratos e abandono de animais. Isso ocorre devido à negligência referente à pena no âmbito jurídico para quem comete esse tipo de crime, uma vez que estas penas são muito brandas. Conforme poderá ser observado adiante, o número de denúncias de maus-tratos vem aumentando nos últimos tempos, principalmente em relação aos animais domésticos.

Esse aumento significativo de denúncias é reflexo da conscientização sobre esse crime e, por essa razão, ressalta-se que é necessário um posicionamento firme em defesa dos animais, provocando uma reflexão para que ocorra mudanças na atual legislação brasileira.

Vislumbra-se que se o indivíduo sofresse uma sanção de acordo com o dano que ocasionou ao animal seria uma forma eficaz e justa de punição, em função do princípio da proporcionalidade, que por um lado veda penas excessivas para condutas brandas e, de outro, veda penas leves para condutas graves. Sendo assim, o assunto tratado neste artigo revela extrema importância.

Nesses termos, a presente lei não oferece o tratamento adequado à pessoa que comete crimes contra os animais, devendo, portanto, ser reformada o mais rápido possível. Assim, há que considerar o Projeto de Lei PLS 470/2018 que foi aprovado pelo Senado para o aumento de pena, este ainda está em pauta para votação na Câmara dos Deputados até a elaboração deste artigo.

Acerca disso, importa dizer, que a grande questão que será versada nesta análise é sobre qual a efetividade das leis coercitivas contra quem pratica o crime de maus-tratos e, também, se os animais são amparados ou negligenciados pelas leis brasileiras em vigor.

A Constituição Federal de 1988, dispõe no artigo 225, § 1º, inciso VII, o reconhecimento dos direitos dos animais, frisando o dever do Estado e da sociedade de respeitar a vida, a integridade física e a liberdade corporal, proibindo expressamente qualquer ato que coloque em risco, extinção ou à crueldade os animais.

Desse modo, o Estado, como poder soberano, tem o dever de legislar leis que produzam efeito eficaz referente à punição dos infratores que cometem o crime de maus-tratos, bem como precaver a reprodução de animais vulneráveis que vivem nas ruas, promovendo a devida castração.

Almeja-se como objetivo geral deste artigo, a conscientização e a reflexão dos seres humanos perante os animais, os quais devem ser respeitados conforme a Carta Magna preconiza.

Nesses termos, mostra-se necessário que sejam elaborados projetos de lei com aumento de pena, visando a prisão para quem comete maus-tratos, bem como medidas legais para controle dos animais de rua, como castrações, com objetivo de minimizar a superlotação em Organizações Não Governamentais (ONG's) e diminuir o grande número de animais de rua, buscando um equilíbrio.

Os meios metodológicos, por sua vez, empregados ao longo do artigo são: pesquisas bibliográficas, análise de leis e, também, de artigos jurídicos.

A partir disso, ressalta-se como objetivos específicos: analisar as legislações vigentes que versam sobre o direito dos animais; compreender o porquê do grande número de maus-tratos contra eles; demonstrar o posicionamento de doutrinadores, entendimentos filosóficos, bem como o pensamento de grandes autores que versam sobre o direito animal.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO ANIMAL

2.1 NO ÂMBITO FILOSÓFICO

Os maus-tratos aos animais vêm acontecendo desde a Pré-História, momento em que se tinha a visão de que os animais existiam para servir, como se os seres humanos fossem superiores aos demais seres vivos.

No antropocentrismo, o homem era a razão de tudo. Nessa época, acreditava-se que o *Homo sapiens* era superior a todos os outros seres vivos e que os demais animais foram criados para satisfazer as vontades humanas. Reforçando essa linha de pensamento, o filósofo Sócrates entendia que apenas os seres humanos tinham o poder da fala e, mesmo que todos os animais possuíssem alma, somente o homem teria um espírito (FERRAZ JÚNIOR, 2003).

Protágoras, assim como Sócrates, sustentava seu pensamento exclusivamente a respeito do homem, de acordo com a cultura antropocêntrica, que era a matriz de todas as coisas. Nessa época, diante desse cenário, o homem era livre, sendo objeto de si mesmo, diferentemente dos animais que não possuíam discernimento, não sendo livres e, conseqüentemente, eram colocados como escravos,

sendo incapazes de pensar como um ser único, controlados pela dor e pelo medo (SANTANA, 2006).

Partindo do pressuposto da existência da alma, o filósofo Aristóteles traz a explanação de que o espírito era uma alma intelectual, dividindo-se em espírito passivo e ativo, o primeiro com a função sensitiva e o segundo pensativa, para o autor o espírito ativo traria o pensamento “assim como a luz conduz as cores do estado de potência ao ato” (ARISTÓTELES, 1951, p. 112). Dessa maneira, ao considerar que os animais não possuem raciocínio, estes eram considerados como não dignos de respeito, logo, deveriam ser escravos.

No mesmo sentido, no período da escolástica, de acordo com o filósofo Agostinho (2002), algumas espécies de animais poderiam se destacar, sendo melhores nos sentidos do que os homens, refutando o pensamento de que Deus havia feito o homem um ser superior aos animais, pois estes desfrutavam do racionalismo e, segundo o autor, todos os seres vivos, inclusive o homem, estão subordinados a Deus.

Posteriormente a escolástica, surgiu o racionalismo com a ideia de que os animais eram máquinas. Descartes defendia essa ideia e a propagava, justificando que os animais não eram capazes de ter sentimentos, alegando que eles não detinham espírito algum, mesmo possuindo órgãos semelhantes ao dos homens, sendo insensíveis à dor, incapazes de pensar e de ter consciência de si (DESCARTES, 2007). Essa teoria que considerava o animal uma máquina, foi o ápice para grandes causas de maus-tratos, sendo a justificativa para o surgimento da vivissecção, permitindo qualquer forma de experimentação realizada em animal vivo para realização de pesquisas.

Com o surgimento do período moderno, destacam-se filósofos que defendem os direitos dos animais, surgindo as primeiras teorias a favor deles. Nesse momento, Voltaire defendia que os animais não eram meras máquinas e que havia uma enorme contradição a respeito de que Deus teria dado apenas os órgãos iguais aos dos homens e não teria lhes concedido sentimentos, uma vez que os animais expressam tão bem suas necessidades, bastando apenas observá-los (VOLTAIRE, 1993).

Voltaire (1993) reprovava a ideia propagada no racionalismo defendida por Descartes, alegando que havia uma imensa pobreza de espírito ao comparar os animais com máquinas.

Sob o mesmo viés, o filósofo Bentham (1996 *apud* SINGER, 1998, p.66), criador do utilitarismo moderno, explana que:

Chegará o dia em que o restante da criação vai adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido tirados deles senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas,

a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento. [grifo nosso].

De acordo com Bentham (1996 *apud* SINGER, 1998), a capacidade de sofrer e, também, de poder usufruir das coisas é certamente uma forma de ter interesses, condições e falar de maneira significativa.

Nesse sentido, o filósofo Pitágoras também defendia os animais, este explanava que durante o tempo em que os homens não respeitarem os animais estes se dispersarão e se matarão entre eles, pois se é lançado sofrimento e morte não há como se receber paz e compaixão (ARIOCH, 2018).

Com o passar dos séculos, de acordo com Arioch (2018), enquanto os animais eram tratados como seres subservientes, houve a grande necessidade de criar regras para proteção deles, tendo em vista que os atos de crueldade e maus-tratos causaram inúmeras consequências ambientais, não somente aos animais, mas à vida em sociedade, diante disto, deve-se buscar soluções para a preservação e recuperação da fauna e da flora.

2.1.2 Proteção jurídica dos animais no âmbito internacional

Foi na Inglaterra, em 1824, que surgiu a primeira associação em defesa dos animais, chamada de *Society for Preservation of Cruelty to Animals*. Em seguida, na França no ano de 1850, criou-se uma lei com pena de multa e prisão para quem cometesse maus-tratos aos animais domésticos (SOCIETY FOR PRESERVATION OF CRUELTY TO ANIMALS, 2012).

No ano de 1978, a Organização das Nações Unidas (ONU), que busca a paz e o progresso mundial por intermédio da união e colaboração entre os países, elaborou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais que foi publicada apenas em 1990, a qual declama que todos os seres vivos têm direitos naturais, sustentando a igualdade entre os homens e os animais, demonstrando o dever de proteção e respeito que homem precisa ter diante de tal ser vivo (UNESCO, 1978). Entretanto, apesar de todas as obrigações impostas nos quatorze artigos da Declaração mencionada, não se previa nenhuma punição para quem não as cumprisse.

Acerca disso, é indiscutível a relevância da elaboração da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, visto que, além de tornar um marco normativo, é um marco na busca da evolução da

legislação internacional, resguardando os animais, que há muitos séculos sofreram violência das mais diversas formas, sem nenhuma limitação jurídica (UNESCO,1978).

Em 1997, a União Europeia regulamentou o Tratado de Fundação, em que as corporações deveriam observar o bem-estar dos animais ao estabelecer e decretar regras nos setores de investigação científica, deslocamento de animais na pecuária e entre todos os setores que se têm contato com alguma espécie animal (BRASIL, 2016).

2.1.3 Proteção jurídica dos animais no âmbito nacional

A primeira legislação criada no Brasil sobre os animais foi no Código Civil de 1916, dispondo no artigo 82 que os animais são considerados como coisas, bens semoventes. Posteriormente, o Código Civil de 2002 manteve o conteúdo do códex anterior (BRASIL, 2002).

Em 1924, surgiu o Decreto nº 16.590 para normatizar a relação dos animais com as diversões públicas, vedando a autorização para atos que maltratassem animais, como corridas de touros e rinhas de galo (BRASIL, 1924).

Uma década após, em 1934, surge o Decreto nº 24.645, do Governo Provisório de Getúlio Vargas, aderindo medidas de proteção animal no ordenamento jurídico, exemplificando e tipificando atos que configurassem maus-tratos aos animais (BRASIL, 1934).

Insta salientar também que, no ano de 1940, surgiu o Código Penal, dispondo no artigo 164 sobre a introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, sem autorização do proprietário ou possuidor e, caso resultasse em prejuízo, pena de prisão de quinze dias a seis meses ou multa (BRASIL, 1940).

Nesse passo, sucessoriamente surgiram novas leis de proteção, como a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688 no ano de 1941, a qual em seu artigo 64 versa sobre a submissão de animais a maus-tratos, impondo a penalidade de multa ou prisão de dez dias e, também, incorre na mesma pena quem fizer experimentos em animais vivos de forma cruel e pública, agravando a pena se o animal fosse obrigado a trabalho imoderado (BRASIL, 1941).

Ganha destaque o ano de 1988, momento em que foi estabelecido na Constituição Federal brasileira o artigo 225, § 1º, inciso VII, a proteção da fauna, com propósito de resguardar a biodiversidade animal, dispondo também sobre a proibição de maus-tratos da seguinte forma: “Art. 225, § 1º, inciso VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, em 1998, foi decretada a Lei Federal nº 9.605, chamada de Lei dos Crimes Ambientais (LCA), tratando sobre condenações penais e administrativas para quem cometesse crimes contra o meio ambiente e em defesa dos animais (BRASIL, 1998).

Diferentemente da lei anterior que enquadrava crimes ambientais como contravenção penal, a Lei de Crimes Ambientais dispõe no artigo 32 que qualquer ato praticado de maus-tratos, em qualquer espécie animal independentemente de serem domesticados, exóticos ou silvestres, a pena é de três meses a um ano acrescido de multa, enquadrando neste crime todo indivíduo que fizer experiências que causem dor e sofrimento a animal vivo, agravando a pena de um sexto a um terço, se o animal vir a morrer por causa destes atos (BRASIL, 1998).

Contudo, insta salientar, que, a pena aplicada é suscetível de Suspensão Condicional do Processo, abrandando ainda mais a penalização.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DOS MAUS-TRATOS

Compreende-se por maus-tratos a prática de ação de submeter ser humano ou animal a tratamento cruel, trabalho escravo, trabalho forçado e, também, a omissão de alimentos e cuidados. Tratando-se de animais, há vários tipos de maus-tratos, sendo de grande importância salientar que maltratar animais é crime (DELABARY, 2012).

Discorrendo acerca do assunto, Alves e Muraro (2014) dispõem que os crimes gerados contra os animais abarcam todos os setores da sociedade, como econômico, social e cultural. Os autores ainda alegam que esta prática criminosa é frequente, visto que há penas insignificantes referente ao ato realizado contra o animal, o que gera a percepção de impunidade, tornando esta criminalidade constante (ALVES; MURARO, 2014).

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, o abandono resulta na maior parte dos animais que vivem nas ruas e que já tiveram dono, sendo que estes foram simplesmente jogados ali, por falta de responsabilidade e ignorância em determinados contextos. Isso se sobrevém quando o responsável pelo animal percebe as despesas que surgem em relação aos cuidados, tais como rações, castrações, vacinas e consultas que geram custos altos, ademais, outro fator que prepondera sobre o abandono está relacionado à sujeira que o animal faz (AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS, 2015).

Destaca-se que aproximadamente de dez animais abandonados, oito já tiveram um lar e foram desprezados por algum motivo banal, isto gera um alto número de animais na rua com fome, sede, doentes e, por vezes, imperceptíveis pela sociedade. Para sobreviver, esses animais comem

lixo, dormem no frio, ficam expostos ao sol e à chuva, sofrem bastante até que os Centros de Controle de Zoonoses os capturam para uma remota adoção, mas, na maioria das vezes, são sacrificados. Outro problema acerca desse assunto é a falta de conscientização sobre o que representa ter um animal em casa e a reprodução deles, a qual poderia ser evitada por seus donos por meio do método da castração, pois quanto menor o número de animais gerados, menor será a incidência de abandono (AGÊNCIA DE NOTÍCIAIS DE DIREITOS ANIMAIS, 2015).

Insta salientar algumas condutas que são consideradas maus-tratos, tais como espancar; mutilar; envenenar; manter o animal aprisionado tanto com correntes como em locais fechados que não tenha acesso a um ambiente ventilado; deixá-lo exposto ao frio, chuva e sol; não fornecer alimentos diários ao animal; ser omissos em casos que o animal precise ser levado ao veterinário, por estar doente ou em causa de atropelamento; fazer com que o animal realize trabalhos forçados; sujeitar o animal a estresse ou trauma e aprisionar animais silvestres (ALVES; MURARO, 2014).

Não obstante, uma das maiores razões econômicas de maus-tratos, além das supracitadas, são os criadouros clandestinos, em que grande parte dos alvos são os cachorros, sendo que nestes casos, as fêmeas são forçadas em todo o cio procriarem, o que acontece de seis em seis meses, gerando a desnutrição do animal entre outras coisas, como doenças, tumores e anemias causadas pelos maus-tratos sofridos (SCHEFFER, 2019).

O abandono é uma forma de maus-tratos, prática que configura crime, de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98, pois o abandono causa sofrimento às espécies, gerando também males à saúde pública, abandonar um animal vai contra todos os princípios referentes à guarda responsável; considera-se como animais abandonados não apenas os que foram jogados na rua, mas além destes, os que tem dono, mas são negligenciados (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2019).

Nos últimos anos, observa-se um aumento na conscientização dos seres humanos em relação aos maus-tratos, prova disto é que, conforme Biaggi, delegada especializada em Crimes contra o Meio Ambiente (DEMA), em 2019 até o mês de junho, o número de maus-tratos aumentou em 18,9% quando comparado ao ano de 2018, sendo duzentas e vinte e seis denúncias em que a maioria envolvia animais domésticos (DENÚNCIAS, 2019).

No entanto tal conscientização, a reprimenda para quem pratica citados atos, é deficiente, conforme será demonstrado.

A vaquejada é uma prática que se tornou legal através da Emenda Constitucional 96, que entrou em vigor no ano de 2017, sendo considerada uma forma de esporte e manifestação cultural, embora, no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucional a Lei nº 13.454/2015 do Estado da Bahia que já regulamentava a vaquejada (BRASIL, 2017).

O conflito em questão surgiu a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5710, a qual questionava a lei supracitada que estava em desacordo com o artigo 225 da Constituição Federal, nesta ocasião o ministro Luís Roberto Barroso a julgou extinta, sem resolução do mérito (BRASIL, 2017).

De acordo com o relator, manteve-se o texto do inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, o qual determina que compete ao Poder Público tutelar e preservar a fauna e a flora, não sendo permitido práticas que ameacem a função ecológica, ou que acarretem na extinção de espécies ou, ainda, que sujeitem à crueldade e maus-tratos (BRASIL, 2017).

Assim, em razão das circunstâncias, a Emenda Constitucional 96/2017 incluiu o parágrafo 7º no dispositivo citado, afirmando não serem cruéis as práticas desportivas que utilizem animais na vaquejada, contanto que sejam caracterizadas como manifestações culturais (BRASIL, 2017).

2.3 A SENCIÊNCIA ANIMAL

Neste tópico, demonstra-se argumentos referentes à teoria do Sensocentrismo para alguns autores de grande relevância jurídica.

Milaré (2013), o qual discorre sobre a filosofia atual, trata sobre a imprescindibilidade da atenção para as adversidades relacionadas ao meio ambiente, principalmente sobre a relação do homem com o ecossistema, propondo a análise da chamada ética ambiental - vertente que trata sobre a moral direcionada à relação do homem com a natureza.

Segundo o autor, esta vertente objetiva harmonizar os comportamentos do homem para que este melhore seu convívio com o meio ambiente (MILARÉ, 2013). Na ética ambiental aparecem algumas linhas de pensamentos, correntes diferentes do antropocentrismo, que vão além do bem-estar apenas do homem, esta é uma delas: a preocupação com a preservação e proteção de todos os seres vivos. Ressalta-se que no que tange à ética ambiental, esta é de extrema importância para a presente pesquisa.

Nesse mesmo sentido, Medeiros (2013) argumenta que o Sensocentrismo é a moral direcionada aos animais, desta forma, mostra-se que os animais são capazes de sofrer, vivenciar a dor e, também, de se sentir bem, portanto, tem o requisito primordial para ser visto como um ser de valor próprio e merecedor de devido respeito humano.

Por sua vez, Naconecy (2006) afirma que a senciência é a capacidade que os animais detêm de sentir, sofrer, ter prazer, demonstrando alegria, como também tristeza. Assim, depreende-se que os animais são capazes de ter certa consciência, mesmo que mínima do que acontece, intencionando

que a sensação se prolongue ou termine, conseguindo distinguir emoções boas ou ruins, aprendendo com as experiências que foram expostos ou que já desfrutaram de alguma forma.

Ademais, Naconecy (2006) ressalta que não se deve confundir a senciência com a sensibilidade a motivos externos, sendo algo mais físico, em que o animal sente pelo meio e aciona apenas a informação biológica. Para a senciência o animal é incumbido pela capacidade de interpretação dos sentidos externos, relacionando diretamente com o psicológico, abrangendo emoções e consciência como: estresse, irritação, agitação, cansaço, depressão, alegria, afeição, entre outras habilidades.

Além disso, o supramencionado o autor dispõe que esta teoria sensocentrista conceitua apenas os animais vertebrados, que possuem sistema nervoso, não abrangendo plantas ou seres invertebrados, que possuem somente sensibilidade a fatores externos, não tendo a capacidade de expressar conduta semelhante ao do ser humano (NACONECY, 2006). O objetivo não é comparar o homem com os animais, mas, sim, demonstrar que outros seres vivos são capazes de sentir e ter consciência análoga com a do homem, ainda que manifestada e captada de outras formas pelos animais, não atribuindo capacidades e emoções exclusivas do homem, entretanto, busca-se demonstrar que os animais são passíveis de prazeres e sofrimento, assim como o homem.

Dessa forma, quando se fala em ética ambiental, dirigida aos animais, é de grande relevância que homem entenda que outros seres vivos também desfrutam da capacidade de compreender o que os afeta, sendo possível realizar escolhas conscientes, merecendo adequada proteção e direitos, como a dignidade (NACONECY, 2006).

Não obstante, os estudos até o presente momento não foram eficientes para compreender como funciona a comunicabilidade dos animais, não sendo possível se comunicar diretamente com eles ainda. Contudo, mesmo que o homem entenda como o animal se sente, isto não é relevante para a compreensão de que o animal deve ser respeitado, assim, não se pode alegar a ignorância como desculpa para não os respeitar. O autor argumenta que assim como um recém-nascido que não consegue se comunicar verbalmente, seus sentidos são visíveis, assim como os dos animais (NACONECY, 2006).

No mesmo sentido, Singer (1998) argumenta que deve haver o princípio da igualdade para além da espécie humana, uma vez que este princípio pressupõe que não se deve levar em consideração como os outros são ou suas aptidões como forma de comparação.

2.4 CÓDIGO PENAL

Sobre o tema maus-tratos e abandono animal, o Código Penal brasileiro faz uma breve e singela tipificação a respeito da introdução ou abandono de animais em propriedade alheia em seu artigo 164, a saber: “Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.” (BRASIL, 1940).

Vislumbra-se, a partir do dispositivo supratranscrito, que os sujeitos do crime, quanto ao polo ativo pode ser qualquer pessoa, não sendo necessária nenhuma qualidade especial, já no polo passivo figura o proprietário ou possuidor do imóvel (CUNHA, 2017).

Cuida-se de analisar a conduta do crime, sendo este de ação múltipla, composto por introduzir (inserir) o animal ou deixar (abandonar) em propriedade alheia, sem autorização, realizando as condutas de forma a conduzir o animal a propriedade alheia e abandoná-lo, ou também conhecendo do fato do animal estar no imóvel alheio e não fazer nada para recolhê-lo do local (CUNHA, 2017).

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, tem-se por certo que por mais que o tipo do crime expresse animais no plural, é cabível o enquadramento do crime com a introdução ou abandono de apenas um animal, visto que a lei alude somente ao gênero da conduta criminosa, e não à quantidade (CUNHA, 2017).

Cunha (2017) assevera, ainda, que o elemento subjetivo é o efetivo dolo, materializado na vontade e ciência de inserir o animal em propriedade alheia, objetivando causar dano ao imóvel, não se admitindo a punibilidade na modalidade culposa, somente o ato voluntário doloso do sujeito ativo.

Nesses termos, vale destacar que o crime é material, necessitando de consumação, além da inserção ou abandono do animal, ainda precisa ter ocorrido prejuízo ao dono do imóvel, desta forma, é inadmissível a configuração de tentativa (CUNHA, 2017).

Ainda, nesse sentido, a ação penal será mediante queixa-crime, ou seja, ação penal privada. E, em decorrência da pena cominada, caberá suspensão condicional do processo, bem como a transação penal (CUNHA, 2017).

Como vislumbrado até o momento, embora o legislador tenha previsto a conduta relacionada ao abandono de animais, o foco da tutela penal não é a preservação da fauna, flora ou bem-estar animal, mas, sim, os prejuízos decorrentes de introdução do animal em propriedade alheia, sendo o objeto material a propriedade onde os animais foram deixados, tendo como objeto jurídico o patrimônio (NUCCI, 2019).

Trata-se de crime comum, não necessitando de qualidade especial do sujeito ativo; crime material, visto que resulta em lesão ao patrimônio da vítima; crime de forma livre, o qual pode ser realizado de qualquer forma pelo agente; crime comissivo, introduzindo o animal na propriedade, ou, também, crime omissivo, deixando o animal na propriedade; crime instantâneo, não se prorroga no tempo de acordo com o verbo introduzir, ou crime permanente, de acordo com o verbo deixar; crime de dano, gerado pela lesão ao patrimônio; crime unissubjetivo, podendo ser praticado por apenas um indivíduo; crime plurissubsistente, mais de um ato que possa integrar a conduta do indivíduo e, por fim, crime condicionado, pois só há punição caso haja prejuízo ao bem jurídico tutelado, que neste caso é o patrimônio (NUCCI, 2019).

2.5 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS Nº 9.605/98

A Lei de Crimes Ambientais considera crime, além do abandono, outras condutas tais como: atropelar um animal e não prestar assistência por parte do condutor do veículo, bem como caso um cidadão presencie esta situação ele não deverá ser omissor, deve-se anotar a placa do carro, hora e local para denunciar o crime. Também, considera-se como crime envenenar, agredir, espancar, negar água e comida ao animal e obrigá-lo ao trabalho excessivo (BRASIL, 1998).

Enfrentando o assunto, Levai (2004) explana que a mencionada lei tem como função proteger a fauna, proibindo atos de crueldade contra os animais, neste sentido, a Lei de Crimes Ambientais, portanto, teve o mérito de uniformizar tal situação, criminalizando a conduta daqueles que atentam contra a vida da fauna, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada, nativa ou exótica, incluindo em sua esfera a proteção de todos os animais que porventura estejam em território brasileiro.

Insta salientar que o autor Levai (2004) critica a insignificância das penas impostas aos crimes cometidos contra os animais que, apesar do avanço legislativo, há um grande problema referente à dosagem de pena, a qual é muito favorável ao infrator, tendo em vista que aquele que incorre em delito contra a fauna, embora teoricamente sujeito à prisão e multa, costuma ter a reprimenda substituída por medida restritiva de direitos ou prestação de serviços à coletividade.

Conforme Marcão (2013), o objetivo do legislador ao criar a redação do art. 32 da Lei de Crimes ambientais foi o de incluir todo e qualquer tipo de animal, por isso a preocupação em especificar como silvestre, doméstico, domesticado, nativo ou exótico. Veja-se:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Porém, surge diante da análise do dispositivo legal o questionamento sobre a sua efetividade, não somente em relação à proteção dos animais, a qual advém diretamente da Constituição Federal do art. 225, §1º, VII, mas, também, sobre a aplicação da punição imposta pela prática do crime. Isso dado que, sendo imposta a pena de detenção, pelo período de três meses a um ano, podem ser aplicadas diversas substituições, como as penas restritivas de direitos, a transação penal pelo Ministério Público, a suspensão condicional do processo ou, ainda, substituir a detenção por preventivas socioeducativas em relação à ocorrência de novos delitos (TOLEDO, 2012).

Por consequência, tem-se que a Lei de Crimes Ambientais, quando trata do crime de maus-tratos, infringe o princípio da proporcionalidade, uma vez que as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas (TOLEDO, 2012).

O princípio da proporcionalidade estabelece equilíbrio entre a graveza da ofensa ao bem jurídico e a severidade da pena, este princípio está implícito na Constituição Federal, não podendo alcançar somente a proibição em excesso, mas, também, exige proteção suficiente perante à tutela do bem jurídico, sendo proibido a proteção deficiente, desta forma, o legislador é obrigado a proteger os bens jurídicos de forma suficiente (CUNHA, 2016).

Ainda, nesse sentido, Greco (2016) argumenta que o princípio da proporcionalidade deve ser realizado tanto pelo Poder Legislativo, quanto pelo Poder Judiciário de forma ponderada, ou seja, deve-se analisar o bem que é lesionado ou exposto a perigo, sopesando a gravidade do fato e, em contrapartida, proporcionalizar a gravidade da pena, respeitando as duas vertentes deste princípio, a proibição do excesso e a proibição de proteção deficiente.

Perfilhando a mesma linha de raciocínio, Damásio de Jesus (2013), expõe que referente ao princípio da proporcionalidade a pena deve ser medida de acordo com a culpabilidade do autor do delito, sendo assim, a culpabilidade é a medida da pena.

Teixeira Neto (2017), em seu livro A tutela penal dos animais, afirma que o principal problema acerca da proteção destes seres está relacionado ao tratamento cruel, uma vez que o tipo penal nem o Código Penal positivaram esta conduta e, tampouco, há a reprimenda de tal comportamento em uma lei específica de proteção dos animais, estando disposto tal ato apenas na Lei de Crimes Ambientais, desta forma, torna-se inadequada a alocação do tipo penal, visto que por si só já traria prejuízos à tutela penal dos animais.

Por fim, é importante mencionar que, o Projeto de Lei nº 470/2018, que altera a lei em vigor nº 9.605/98, passando a estabelecer a pena de um a quatro anos para quem praticar o crime de maus-tratos, para todos os seres vivos sem distinção de espécie ou, ainda, que cometê-lo por omissão ou negligência, mais multa no valor de um a mil salários mínimos, sendo este valor arrecadado e revertido para centros de recuperação de animais. A proposta de lei está em tramitação, a qual já foi aceita pelo Plenário do Senado, estando em análise na Câmara dos Deputados até a presente data (CÂMARA, 2019).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, depreende-se o quanto os animais já sofreram e sofrem maus-tratos pela crueldade humana até o presente momento. No entanto, quando comparado ao passado, esses seres estão sofrendo menos, pois com o passar dos anos as pessoas começaram a se conscientizar e a se preocuparem mais com o bem-estar e com o direito dos animais, sendo perceptível esta preocupação pelo aumento de entidades, organizações protetoras e legislações que tratam sobre o direito animal.

No decorrer do presente artigo, percebeu-se que, é dever legal de todos, tanto da sociedade quanto do Estado, da Administração Pública, denunciar qualquer situação de violência contra um animal, devendo estes atos serem informados à Polícia Civil, à Polícia Florestal, ao Ministério Público, uma vez que estes órgãos estão capacitados para agir nestas situações. Presenciando alguma situação de maus-tratos e omitir socorro, pode acarretar crime de omissão.

Ocorre que, a penalidade para quem comete o crime de maus-tratos é insuficiente, pois como a pena é baixa, pode ser realizada a transação penal, desta forma, não alcançando os resultados desejados, o que acarreta no insucesso da legislação ao não punir corretamente a criminalidade cometida com a rigidez adequada, tendo em vista a gravidade dos crimes praticados.

Nota-se que os seres humanos, embora estejam evoluindo no que tange aos direitos dos animais, verifica-se que este tema precisa de muita atenção e deve ser tratado com mais urgência possível, pois, criam-se leis que regulamentam situações em que é admissível a exploração de animais, como a vaquejada já supracitada, colocando a cultura sob o direito fundamental de todo o ser vivo: a vida, desconsiderando o sofrimento animal, ignorando o fato de que os animais são seres sencientes como já demonstrado neste artigo.

Por fim, diante de tudo que fora exposto, vê-se a necessidade da tutela penal ser cada vez mais eficiente para garantir a proteção dos animais, pois, a atual penalidade decorrente dos maus-

tratos contra os animais não é suficiente para dar fim a tal prática, devendo ser aumentada a pena prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98.

Conclui-se que é fundamental o desenvolvimento de ações e políticas públicas em defesa da proteção dos direitos dos animais, por meio dos poderes públicos aliados com diferentes órgãos como uma forma de se alcançar a melhor convivência com o meio ambiente, buscando o equilíbrio entre as diversas espécies, com o anseio de que os animais não sejam tratados apenas como seres vivos, mas, sim, como seres que merecem o respeito e o direito de não serem massacrados pela humanidade.

Consequentemente, havendo uma punição mais efetiva para os crimes de maus-tratos, com mais fiscalização, proteção do Estado e mais respeito da sociedade para com os animais, ter-se-ia uma forma satisfatória de mudar a realidade atual, reduzindo os casos de maus-tratos.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A cidade de Deus** – Parte I. 7. ed. Trad. Oscar Paes Lemes. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. **Abandono de animais** – A dura realidade da vida nas ruas. 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/195134136/abandono-de-animais-a-dura-realidade-da-vida-nas-ruas>. Acesso em: 29 out. 2019.

ALVES, Darlei Novais; MURARO, Celia Cristina. **Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-de-caes-e-gatos-em-ambiente-urbano-defesa-e-protecao-aos-animais/>. Acesso em: 28 out. 2019.

ARIOCH, David. **Pitágoras, o filósofo grego que condenou o consumo de carne**. 2018. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/pitagoras-contr-a-matanca-de-animais/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ARISTÓTELES. **A política**. Madrid: Instituto de estudos políticos, 1951.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 04 mai. 2020.

_____. **Lei nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.** Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 set. 2019.

_____. **Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

_____. **Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_03.07.2019/art_225_.asp. Acesso em: 26 set. 2019.

_____. **Lei nº 2.848/1940, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

_____. Ministério da Agricultura. **Bem-estar animal. Diálogos União Europeia.** Brasília: Setoriais Brasil, 2016. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/assuntos/boas-praticas-e-bem-estar-animal/arquivos-publicacoes-bem-estar-animal/copy_of_TrabalhofinalFITO009.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 470/2018, de 12 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorrerem para esta prática. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134775>. Acesso em: 26 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) 5710.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=394965>. Acesso em: 05 mai. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRMV-SP. **Abandonar animais configura maus-tratos e é crime previsto em lei.** 2019. Disponível em: https://www.crmvsp.gov.br/site/noticia_ver.php?id_noticia=7173. Acesso em: 05 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral. 4. ed. Salvador: Juspodivm. 2016.

_____. **Manual de direito penal: parte especial**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**. v. 5, n. 5, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/2813>. Acesso em: 25 out. 2019.

DENÚNCIAS de maus-tratos de animais em 2019 superam os registros de todo o ano de 2018 em Manaus. **G1**, Amazonas, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/08/19/denuncias-de-maus-tratos-de-animais-em-2019-superam-os-registros-de-todo-o-ano-de-2018-em-manaus.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2019.

DESCARTES, René. **Discurso do método e regras para a direção do espírito**. Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais** -Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.605, de 12-2-1998. 2. ed. rev., atual. de acordo com o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/185819>. Acesso em: 31 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTANA, Heron José de. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n.1, jan. 2006. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Diálogos de direito animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <http://editora.canalcienciascriminais.com.br>. Acesso em: 27 out. 2019.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luís Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SOCIETY FOR PRESERVATION OF CRUELTY TO ANIMALS. **A history of animal welfare**. 2012. Disponível em: https://www.aspcapro.org/sites/default/files/history_of_animal_welfare_aspcapro_webinar_slides_0.pdf. Acesso em: 22 set. 2019.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela penal dos animais**: uma compreensão onto-antropológica. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2017.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, vol. 11, p. 5, jul-dez. 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426>. Acesso em: 30 out. 2019.

UNESCO. **Declaração universal dos direitos dos animais**. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 26 set. 2019.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.